



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.408 - MG (2010/0165396-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ROSALINI
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
NAPOLEÃO FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 31/8/2010.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.408 - MG (2010/0165396-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ROSALINI contra r. decisão que indeferiu o pedido de fls. 211/220 pelos seguintes fundamentos:

"O pedido não deve ser acolhido, porquanto a jurisprudência desta c. Corte possui entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste e. Tribunal. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado." (fl. 222/223).

Sustenta o agravante que a r. decisão merece reformas, porquanto *"verifica-se que, por equívoco, os Embargos de Declaração foram opostos junto ao E. STF, apesar de estar devidamente endereçado ao ilustre Relator deste feito, bem como devidamente identificado com o número do processo junto à esta Augusta Corte" (fl. 236). Alega, ainda, que "naquela oportunidade, os embargos de declaração foram opostos tempestivamente" (fl. 236).*

É o relatório.

Por manter a decisão, submeto o feito à e. Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.408 - MG (2010/0165396-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 31/8/2010.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta c. Corte possui entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste e. Tribunal, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado por equívoco em outro Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro tribunal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª **Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 31/08/2010).

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Protocolização em Tribunal errado. Intempestividade.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de 5 (cinco) dias.

- A tempestividade dos recursos interpostos no STJ é aferida pelo registro da secretaria deste Tribunal, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado por equívoco em outro Tribunal.

Precedentes.

Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 1142138/RS, 3ª **Turma**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe 27/10/2009).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0165396-9 **AgRg na PET no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.348.408 / MG

Número Origem: 10702073727605005

EM MESA

JULGADO: 15/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator AgRg na PET no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ROSALINI
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NAPOLEÃO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ROSALINI
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAPOLEÃO FERREIRA BORGES
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.